



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000830/2005-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.745 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria COFINS
Recorrente VITAPELLI LTDA
Recorrida TERCEIRA TURMA ESPECIAL DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de contradição na decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção acórdão.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, em face do Acórdão nº 3803-03.331, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS. PESSOAS JURÍDICAS INEXISTENTES DE FATO OU NÃO AUTORIZADAS A EMITIREM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GLOSAS. INÍCIO DE EFEITO. DATA DA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO.

Os créditos devem ser escriturados pelo beneficiário à vista do documento que lhes confira legitimidade, sendo imprestáveis para tal fim as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas na condição de inaptas no cadastro do CNPJ ou não autorizadas a emití-las. Como decorrências destas circunstâncias, os créditos apurados com base em documentação fiscal inidônea devem ser glosados, na ausência de prova do pagamento do preço ao fornecedor e do efetivo recebimento das mercadorias e serviços, com início de efeitos a partir do registro da situação de que resulta a inaptidão.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS. CORREÇÃO. VEDAÇÃO.

O aproveitamento de créditos de COFINS. não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores, por expressa disposição legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PERÍCIA TÉCNICA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As perícias destinam-se à elucidação de questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, matérias impassíveis de deslinde a partir do conhecimento das partes e do julgador, e não para suprir a produção de prova que, segundo a distribuição do onus probandi, toca ao interessado produzir.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA RECORRIDA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não se conhece de discussão sobre matéria de defesa impertinente ao caso concreto, por carência de interesse recursal.

DECISÕES DO STJ. SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. APLICAÇÃO NOS JULGAMENTO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Resp 1.148.444

Alega a recorrente, a existência de contradição no acórdão, que decidiu pela possibilidade da apuração de créditos de Cofins de empresas consideradas inexistentes de fato, desde que as operações tenham ocorrido antes da data de declaração da inexistência. Insurge a embargante contra a decisão que não acatou os créditos referentes as empresas Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda. e Arlindo Moreira Campos Couros, afirmando que a data da declaração de inexistência de fato ocorreu em data posterior as operações realizadas com a Recorrente.

Os embargos foram admitidos, sendo concluído pelo Conselheiro Relator pela procedência das alegações da Embargante. A conclusão dos embargos foram assim detalhadas no despacho de admissibilidade.

Compulsando os autos, é possível verificar que, considerando que as datas constantes da tabela 3, reproduzida no voto vencido, se referem ao início da situação “não habilitada”, conforme aponta o Embargante, há registros posteriores ao período sobre o qual se controverte nos autos, a saber, 1º trimestre de 2005, o que indica haver a contradição alegada.

No que tange às demais questões levantadas pelo Embargante, tem-se que, de acordo com os documentos presentes às fls. 1830 a 1833 e 1863 a 1868, as empresas Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda. e Arlindo Moreira Campos Couros emitiram notas fiscais no período sob comento, o que, à primeira vista, denota tratar-se de períodos em que os fornecedores encontravam-se operantes.

Nesse contexto, conclui-se pela verossimilhança da contradição apontada pelo Embargante, em razão do quê, com base no § 2º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pronuncio-me pela admissibilidade como Embargos de Declaração da petição apresentada por Vitapelli Ltda.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da contradição alegada pela Embargante.

Nos termos bem detalhados pelo Conselheiro Relator do processo, os efeitos aplicados no voto vencedor referente as operações com empresas declaradas inaptas que ocorreram antes da data da declaração de inaptidão. Assim, a decisão da turma julgadora no

acórdão embargado também devem alcançar as operações referentes as empresas Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda. e Arlindo Moreira Campos Couros

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o acórdão embargado, permitindo a utilização na apuração de créditos de Cofins da Recorrente, as operações com as empresas Comércio e Transportes Castelo de Serpa Ltda. e Arlindo Moreira Campos Couros realizadas em data anterior a sua declaração de inaptidão.

Winderley Morais Pereira